

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2511/88 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 1988**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1686/72 relativo a certas regras respeitantes à**  
**ajuda no sector das sementes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3997/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º;

Considerando que as regras gerais para a concessão e o financiamento da ajuda no sector das sementes foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1674/72 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3795/85 <sup>(4)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 1686/72 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1382/74 <sup>(6)</sup>, fixou certas regras relativas à ajuda;

Considerando que só podem beneficiar da ajuda as sementes destinadas a ser utilizadas para sementeira; que, no caso de sementes que poderiam ter outros destinos, quando existe o risco de uma parte da produção poder beneficiar indevidamente da ajuda, é conveniente prever que o beneficiário forneça prova da utilização efectiva das sementes em relação às quais é pedida uma ajuda; que, tendo em conta o fraccionamento da comercialização das sementes, poderia ser difícil fornecer essa prova em relação à totalidade das sementes comercializadas, pelo que é oportuno atenuar as exigências relativas à prova;

Considerando que a produção comunitária de sementes de arroz registou um aumento importante nas três últimas campanhas; que, por isso, ocorre o risco de uma parte da produção poder ter um destino que não seja a sementeira;

que é, portanto, importante prever medidas de controlos do destino efectivo desse produto; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1686/72;

Considerando que o Comité de Gestão das Sementes não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1686/72 é aditado o seguinte parágrafo:

« No caso das sementes de arroz, a ajuda só é paga desde que o beneficiário prove, a contento do Estado-membro em causa, que as sementes foram efectivamente comercializadas para sementeira. Considera-se preenchida esta condição se o beneficiário comprovar que pelo menos 95 % das sementes em relação às quais é pedida a ajuda foram comercializadas para sementeira.

Os Estados-membros comunicam à Comissão as medidas adoptadas com vista a verificar o destino das sementes que beneficiaram da ajuda. Se for caso disso, os Estados-membros efectuarão controlos junto dos adquirentes ou dos estabelecimentos de sementes, bem como junto dos utilizadores. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 37.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 177 de 4. 8. 1972, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 21.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 177 de 4. 8. 1972, p. 26.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 148 de 5. 6. 1974, p. 9.